PORTARIA Nº 007, DE 04 DE JULHO DE 2016.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia – CAU/BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o empregado Ralfe de Almeida Vinhas, matrícula nº 008, ocupante do cargo/função de Gerente Administrativo-Financeiro, entrará em gozo de suas férias legais, de 04 a 23 de julho de 2016, referente ao período aquisitivo 2015/2016;

Considerando que as atividades realizadas pelo referido empregado do CAU-BA não podem sofrer solução de continuidade, dada a sua relevância, a exemplo das conciliações bancárias, processamento de pagamentos de fornecedores e cumprimento de prazos legais/fiscais, como os recolhimentos dos impostos, dentre outras atividades de igual importância.

Considerando que há precípua necessidade do empregado Ralfe de Almeida Vinhas ser substituído por empregado do quadro de pessoal do CAU-BA que detenha condições técnicas e perfil adequado para substituí-lo.

Considerando, por fim, que o instituto da interinidade encontra-se fundamentado na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas decisões dos tribunais e Enunciado 159 do TST; e que a situação em espécie está revestida dos requisitos de provisoriedade, transitoriedade e previsibilidade.

DECIDE:

Art. 1º. Designa a empregada **ANA PAULA COUTO ALVES**, matrícula nº 009, para substituir o empregado Ralfe de Almeida Vinhas, matrícula nº 008, em suas funções e atribuições exercidas no CAU/BA, no período de 04 a 22/07/2016.

Art. 2º. Os efeitos jurídicos sob o ponto de vista trabalhista e previdenciário desta decisão deverão ser observados e tomadas as providências para o seu cumprimento.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 4 de julho de 2016.

Arq. e Urb. **Guivaldo D'Alexandria Baptista**
Presidente do CAU/BA

Salvador, 01 de junho de 2016.

DA: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

PARA: DIREÇÃO GERAL CAU-BA

Senhora Diretora,

Considerando que as atividades realizadas pela Gerência Financeira não podem sofrer solução de continuidade, dada a sua relevância, a exemplo das conciliações bancárias, processamento de pagamentos de fornecedores e cumprimento de prazos legais/fiscais, como os recolhimentos dos impostos, dentre outras atividades de igual importância.

Considerando também que o instituto da interinidade encontra-se fundamentado na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas decisões dos tribunais e Enunciado 159 do TST; e que a situação em espécie está revestida dos requisitos de provisoriedade, transitoriedade e previsibilidade, solicito que a colaboradora Ana Paula Couto Alves, matrícula nº 009, me substitua, assumindo as minhas funções e atribuições exercidas no CAU- BA, no período de 04 a 23 de julho de 2016 por motivo de férias.

Atenciosamente;

Ralfe de Almeida Vinhas
Gerente Adm. e Financeiro CAU/BA

Ao Jurídico
Para manifestação
Após retornar
Andrea Vanessa
mat 008
06/06/2016

PARECER JURÍDICO

DEMANDANTE: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA

ASSUNTO: PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERINIDADE EM VIRTUDE DE SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO NO PERÍODO DE FÉRIAS

PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERINIDADE EM VIRTUDE DE SUBSTITITUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS DE EMPREGADO COM SALÁRIO MAIS ELEVADO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de demanda recepcionada por essa Assessoria Jurídica, originária da Diretoria Geral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia - BA, com vistas à análise de pleito da Gerência Administrativa Financeira, datada de 1º de junho de 2016, e posterior manifestação quanto à possibilidade de pagamento de adicional de interinidade a empregada do CAU-BA Ana Paula Couto Alves, matrícula nº 009, em virtude de substituição do empregado Ralfe de Almeida Vinhas, matrícula 008, no período de 04 a 23 de julho de 2016, por motivo de fruição de férias.

Com efeito, a consulta restou formulada pela Diretora Geral que, na oportunidade, informou que Ana Paula Couto Alves, empregada substituta, ocupa o cargo de Secretária Administrativa, com salário base atual de R$ 4.675,22 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos); e o empregado substituído, Ralfe de Almeida Vinhas, ocupa o cargo de Gerente Administrativo Financeiro, com salário base atual de R$ 7.425,78 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), ambos contratados sob o regime celetista de trabalho.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que os salários dos empregados envolvidos na demanda são distintos, sendo que o substituído percebe remuneração mais elevada. Além disso, a substituta reúne as condições técnicas e perfil adequados para a substituição, haja vista sua formação e experiências profissionais anteriores na área administrativa-financeira.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei 5.452, de 1º/05/1943, em seu artigo 5º, dispõe que: *"A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo"*, em sintonia com o direito à igualdade, garantida constitucional prevista no art. 5º, da Carta Magna que dispõe que *" Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ..."*

Complementarmente, o Artigo 450 também da CLT, quanto às garantias da interinidade, disciplina que:

> *"Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior".*

Nessa linearidade, também o Enunciado do TST nº 159 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982 - Ex-Prejulgado nº 36 - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005, pacificou o entendimento no âmbito trabalhista, quanto ao direito do recebimento do adicional de interinidade pelo empregado substituto, nos seguintes termos:

> **Empregado Substituto - Caráter Não Eventual - Vacância do Cargo**
> **I** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
> **II** - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Portanto, vê-se que o empregado que for convocado a substituir um outro empregado de padrão salarial mais elevado, enquanto perdurar a substituição, desde que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, como é o caso em questão, tem o direito a perceber o salário do empregado substituído, excepcionados os casos em que a substituição não esteja revestida de provisoriedade, transitoriedade e previsibilidade.

Na questão *sub examine*, evidencia-se a hipótese permitida em lei, cujo entendimento encontra-se pacificado nos tribunais, uma vez que se trata de adicional de interinidade em virtude de substituição no período de fruição férias do empregado substituído, por período de 20 (vinte) dias, acontecimento certo e previsível, cujo instituto encontra-se disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 129 e 130.

Por tudo exposto, conclui-se que a empregada Ana Paula Couto Alves faz jus ao adicional de interinidade, qual seja, ao recebimento da diferença correspondente e proporcional ao período do afastamento de 20 (vinte) dias do salário do empregado substituído Ralfe de Almeida Vinhas, tendo em vista que os contornos específicos da substituição sob análise atendem aos requisitos e características de regularidade, previsibilidade e não eventualidade, em conformidade com o instituto da interinidade pacificada na legislação e jurisprudência pátria.

SMJ.
É Parecer.

Salvador, 10 de junho de 2016;

Francilice Pereira dos Santos
Assejur